



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir indenização aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para compor Mesas Receptoras de Votos e Juntas Eleitorais durante os processos eleitorais, plebiscitos e referendos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4250/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir indenização aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para compor Mesas Receptoras de Votos e Juntas Eleitorais durante os processos eleitorais, plebiscitos e referendos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. Os cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para atuar nas Mesas Receptoras de Votos, Mesas Receptoras de Justificativas, Juntas Eleitorais e demais funções auxiliares oficialmente designadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais farão jus à percepção de indenização pecuniária pelos serviços prestados durante:

I – eleições ordinárias e suplementares;

II – plebiscitos;

III – referendos;

IV – demais consultas populares oficialmente convocadas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A indenização de que trata o caput:

I – possuirá natureza indenizatória;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

II – não se incorporará à remuneração ou vencimentos para quaisquer efeitos;

III – não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, observado o disposto na legislação tributária aplicável;

IV – será paga exclusivamente em razão da efetiva participação e conclusão dos trabalhos para os quais o convocado houver sido designado.

§ 2º O valor da indenização será fixado por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, observados:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral;

II – a complexidade e duração das atividades desempenhadas;

III – a necessidade de incentivo à participação cidadã nos processos eleitorais.

§ 3º O pagamento da indenização ficará condicionado:

I – à dotação orçamentária própria da Justiça Eleitoral;

II – à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – à disponibilidade financeira consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A percepção da indenização prevista neste artigo não exclui os direitos assegurados no art. 98 desta Lei.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral poderá regulamentar os critérios operacionais para pagamento da indenização prevista neste artigo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo valorizar os cidadãos brasileiros convocados pela Justiça Eleitoral para exercer funções essenciais ao regular funcionamento do sistema democrático nacional, especialmente durante eleições, plebiscitos e referendos.

O processo eleitoral brasileiro é reconhecido internacionalmente pela sua eficiência, segurança e amplitude operacional, envolvendo milhões de eleitores distribuídos em todos os municípios do país. Tal estrutura somente se torna possível graças à participação direta de cidadãos que, em espírito cívico e colaborativo, atuam como mesários e auxiliares da Justiça Eleitoral.

Atualmente, embora a legislação assegure determinados benefícios compensatórios, como dispensa do serviço pelo dobro dos dias trabalhados e auxílio-alimentação, não existe previsão legal de indenização pecuniária pelos relevantes serviços prestados à democracia brasileira.

A presente proposição legislativa nasce exatamente desse sentimento de justiça, valorização cívica e reconhecimento institucional. Busca-se instituir indenização de natureza estritamente indenizatória, sem criação de vínculo empregatício ou aumento permanente de despesas obrigatórias, observando rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da eficiência administrativa.

Importante destacar que o texto foi cuidadosamente estruturado em consonância com a Constituição Federal, com a Lei das Eleições, com o Código Eleitoral, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de técnica legislativa, estabelecendo critérios objetivos, condicionamento à disponibilidade orçamentária da Justiça Eleitoral e regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É importante destacar que, segundo estimativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Brasil possui atualmente cerca de 158 milhões de cidadãos aptos ao exercício do voto, o que evidencia a grandiosidade e a complexidade do processo eleitoral brasileiro. Trata-se de uma gigantesca operação nacional, de elevadíssima





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

responsabilidade institucional, que mobiliza os 5.570 municípios do país e cuja condução influencia diretamente os rumos administrativos, políticos e sociais da nação pelos próximos quatro anos, além de exercer papel decisivo nas consultas populares, como plebiscitos e referendos. Nesse contexto, aproximadamente 2 milhões de mesários atuarão de forma fundamental nas etapas de organização, triagem, verificação, recepção e apuração dos votos, desempenhando função indispensável para garantir a legitimidade, a transparência e a segurança do processo democrático brasileiro.

Mais do que uma compensação financeira, esta proposta representa um gesto concreto de valorização da cidadania participativa. Trata-se de reconhecer aqueles que, muitas vezes de forma anônima, garantem o pleno funcionamento da democracia brasileira. Valorizar os mesários é valorizar o próprio processo eleitoral, é fortalecer a confiança popular nas instituições e é reafirmar o compromisso desta Casa Legislativa com o povo brasileiro.

Além disso, a medida contribuirá significativamente para ampliar a adesão voluntária às convocações da Justiça Eleitoral, reduzir ausências, fortalecer o engajamento cívico e aprimorar ainda mais a operacionalização das eleições em todo o território nacional.

Não há democracia forte sem participação popular. E não há participação popular efetiva sem o reconhecimento daqueles que ajudam a fazer a democracia acontecer na prática.

Diante da elevada relevância social, institucional e democrática da matéria, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa à aprovação da presente proposição legislativa, em nome da valorização da cidadania, do fortalecimento das instituições e do respeito aos brasileiros que servem à democracia com dedicação, responsabilidade e espírito público.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2026.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO